



MARINHA DO BRASIL

CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

20/651

PORTARIA Nº 125/CFAOC, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020.

Autorização excepcional concedida pela Diretoria de Portos e Costas – DPC, para balsas de carga geral, transportar motoristas em contêiner habitável.

O CAPITÃO DOS PORTOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL, usando das atribuições que lhe conferem o Art. 16, § 2º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob a Jurisdição Nacional e, considerando a autorização excepcional concedida pela Diretoria de Portos e Costas -DPC, para balsas de carga geral transporte motoristas dos caminhões em contêiner habitável no convés principal, de acordo com o preconizado na NORMAM 02/DPC e nas Normas e Procedimentos da Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental (NPCF), resolve:

Art. 1º Autorizar as Empresas J.F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA e CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, a instalação de contêiner, exclusivamente, para o transporte de motoristas de caminhões transportados no convés principal das balsas de carga geral:

I – CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA:

JEANY SARON XIX	NÚMERO DE INSCRIÇÃO: 001-020097-5
JEANY SARON XXI	NÚMERO DE INSCRIÇÃO: 001-019893-8
JEANY SARON XXII	NÚMERO DE INSCRIÇÃO: 001-020060-6
JEANY SARON XXIII	NÚMERO DE INSCRIÇÃO: 001-020011-8
JEANY SARON XXIV	NÚMERO DE INSCRIÇÃO: 001-020051-7
JEANY SARON XXVII	NÚMERO DE INSCRIÇÃO: 001-020163-7
JEANY SARON XXIX	NÚMERO DE INSCRIÇÃO: 001-020402-4
JEANY SARON XXXIV	NÚMERO DE INSCRIÇÃO: 001-020581-1
JEANY SARON XXXV	NÚMERO DE INSCRIÇÃO: 001-020497-1
JEANY SARON XXXVI	NÚMERO DE INSCRIÇÃO: 001-020496-2
GIOVANNA XIV	NÚMERO DE INSCRIÇÃO: 001-143196-2
ISABELE XXX	NÚMERO DE INSCRIÇÃO: 001-143482-1
ISABELE XXXIII	NÚMERO DE INSCRIÇÃO: 001-144991-8
ISABELE XXXV	NÚMERO DE INSCRIÇÃO: 001-144520-3
VALENTINA I (EX- RAINHA DO JATAPU)	NÚMERO DE INSCRIÇÃO: 001-143456-2
VALENTINA V (EX-HP LOG)	NÚMERO DE INSCRIÇÃO: 001-144996-9
VALENTINA VII (EX-HP LOG 2015)	NÚMERO DE INSCRIÇÃO: 001-144949-7
COLORADA I	NÚMERO DE INSCRIÇÃO: 001-145046-1
MONTE SINAI VII	NÚMERO DE INSCRIÇÃO: 001-146205-1

II – J. F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA:

ISABELE III	NÚMERO DE INSCRIÇÃO: 001-020768-6
ISABELE XVI	NÚMERO DE INSCRIÇÃO: 001-021716-9
VALENTINA III (EX- EDL-XXXII)	NÚMERO DE INSCRIÇÃO: 001-144979-9
VALENTINA IV (EX- EDL-XXXIII)	NÚMERO DE INSCRIÇÃO: 001-144980-2
VALENTINA IV(EX- M CAROLINA HOLANDA)	NÚMERO DE INSCRIÇÃO: 001-146026-1
NAVEBRAN VII	NÚMERO DE INSCRIÇÃO: 001-020390-7
NAVEBRAN VIII	NÚMERO DE INSCRIÇÃO: 001-020389-3
CONAVE XV	NÚMERO DE INSCRIÇÃO: 001-020632-9
CONAVE XVI	NÚMERO DE INSCRIÇÃO: 001-020633-7
CONAVE XVII	NÚMERO DE INSCRIÇÃO: 001-020634-5
CONAVE XIX	NÚMERO DE INSCRIÇÃO: 001-020636-1
NAZIRA AIUB II	NÚMERO DE INSCRIÇÃO: 001-146795-9

Art. 2º Cumprir os seguintes requisitos técnicos:

I – Que o contêiner habitável seja utilizado somente como alojamento e atenda aos requisitos de habitabilidade dispostos na NR 18 e na NR 30;

II – O contêiner seja rigidamente fixado sobre o convés da balsa para evitar que haja seu deslocamento no sentido longitudinal e transversal no convés da balsa, além de protegido para evitar possível abalroamento pelos caminhões embarcados, conforme planos e documentos técnicos do Engenheiro Naval Responsável;

III – O revestimento interno do contêiner habitável seja constituído de material incombustível, ou seja, resistente ao fogo utilizado na indústria naval. Desta forma, não poderá ser utilizado plástico, isopor ou outro material inflamável;

IV – O contêiner seja dotado de extintores de incêndio;

V – A balsa e o contêiner sejam dotados de material de salvatagem em atendimento ao contido no Capítulo 4 da NORMAM-02/DPC, tais como boia salva-vidas, coletes salva-vidas e aparelho flutuante. O aparelho flutuante poderá ser estivado sobre o contêiner;

VI – Nos casos onde o comboio seja abordado pela Inspeção, deverá ser observado se as balsas atendem o quantitativo de extra-rol autorizado. Cabe ressaltar, que o empurrador será compartilhado com estes profissionais não tripulantes, porém as balsas deverão conter apenas o pessoal autorizado;

VII – As rampas de acesso (balsa / empurrador) deverão conter balaustrada com altura mínima de 1 metro e serem fixadas de modo a evitar balanços inadequados ou falha na segurança durante a passagem dos extra-rol;

VIII – Durante a abordagem da Inspeção Naval, deverão permanecer no empurrador apenas os tripulantes previstos no seu CTS. Os profissionais não tripulantes deverão permanecer na balsa para facilitação da contagem;

IX – O comandante do comboio deverá manter uma lista contendo todas os profissionais não tripulantes de cada viagem para controle em eventuais abordagens e fiscalizações; e

X – As balsas autorizadas a realizarem o transporte de extra-rol em contêineres deverão obrigatoriamente ser atreladas diretamente no empurrador, não sendo, portanto, utilizadas mais de uma balsa desse padrão por comboios.

Art. 3º Em virtude da excepcional autorização concedida pela Diretoria de Portos e Costas – DPC, as embarcações supracitadas, poderão permanecer classificadas como transporte de carga, devendo ser consignado no CSN das balsas a autorização para o transporte dos motoristas em contêiner habitável.

I - Apresentar no verso do CNS a observação do contêiner (simples ou duplo) e quantidade de extra-rol (emitidos pela Entidade Certificadora/Classificadora).

Art. 4º Ressalta-se que, outras eventuais solicitações semelhantes, sejam encaminhadas para posterior análise desta Capitania.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR
Capitão de Mar e Guerra
Capitão dos Portos

ASSINADO DIGITALMENTE

Distribuição Externa:

J.F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA e CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

Distribuição Interna:

Com9ºDN, CPAOR, ComFlotAM, CPAP, CFS, CFT, CFPV, AgCSul, AgHumaitá, AgParintins, AgGMirim, AgTefê, AgBAcre, AgEirunepé, AgCaracaraí, AgItacoatiara, AgOiapoque e Arquivo